Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 653/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5179/2019
PROTOCOLO	: 1977338
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO)
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – EXISTÊNCIA DE ANÁLOGAS PENALIZAÇÕES – SÚMULA 84 – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a multa, que deve ser mantida em decorrência do atraso confirmado, reduzindo-se, contudo, o seu valor, uma vez considerada excessiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caráter pedagógico da sanção e em análogas penalizações do recorrente em outros processos, conforme teor da Súmula nº 84 deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do **Pedido de Revisão**, apresentado pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem**, com a finalidade de alterar parte do **item II**, **reduzindo-se a multa** imposta por intempestividade para **5 (cinco) UFERMS**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão DSG-G.RC-7981/2016**.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem – ex-secretário de saúde, em face da Decisão DSG-G.RC-7981/2016, que determinou:

> "I- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório- Pregão Eletrônico nº 01/2014, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2014, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2182/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Prodiet Farmacêutica S/A; de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93, Lei Municipal nº 3.997/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 9.399, de 27 de setembro de 2005, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à ata de registro fora do prazo regulamentar (...); II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-secretário- Jamal Mohamed Salem, inscrito no CPF nº 286.809.281-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS (...), na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva."

O pedido foi recebido nos termos do artigo 73 da LC/TC nº 160/2012, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (fls. 15).

A Divisão de Fiscalização e Saúde-DFS, manifestou-se improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da Decisão DSG-G.RC-7981/2016, que decidiu "*Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório- Pregão Eletrônico nº 01/2014, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2014, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2182/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS (...)"*, no entanto, aplicou-

lhe multa de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em suas razões recursais o requerente argumentou que o volume de processos que tramitavam naquela Secretaria e a falta de um setor estruturado e pessoal capacitado, foram alguns dos motivos pelos quais ocorreu a intempestividade na remessa de documentos.

Sustenta também que, em nenhum momento, houve a intenção de descumprir as normas desta Corte de Contas; e afirma que não houve má-fé, tampouco prejuízo ao erário.

Requereu por fim, o provimento do recurso, para que seja anulada a multa então aplicada.

Após analisar os autos a intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

DISPOSITIVO

Desta forma formulo meu **voto** nos seguintes termos:

01 – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Jamal Mohamed Salem ex-secretário, com a finalidade de alterar parte do item II, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão DSG-G.RC-7981/2016;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM